

**TC 010.463/2014-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Montes Altos (MA)

**Responsável:** Valdivino Rocha Silva, CPF 762.332.433-00, prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-2016.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Valdivino Rocha Silva, prefeito de Montes Altos (MA) na gestão 2009-2012, reeleito, em razão da ausência de prestação de contas final do Convênio 750368/2010-MI (Peça 1, p. 232-247), Siconv 750368, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Montes Altos (MA), que teve por objeto a capacitação técnica e gerencial para técnicos e produtores de leite, no âmbito do Programa de Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais (Promeso), conforme proposta apresentada no Siconv (peça 1, p. 6-15) e devidamente aprovada (peça 1, p. 176-195).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 238), foram previstos R\$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 215.600,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.400,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a 2011OB800180 e a 2011OB800181, emitidas em 29/12/2011, nos respectivos valores de R\$ 92.000,00 e R\$ 123.600,00 (peça 1, p. 292 e 294). Ante a ausência de extrato bancário nos autos, não se conhece a data de crédito na conta específica do convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 12/1/2011 a 28/12/2012, com apresentação das contas até 27/1/2013, conforme cláusula terceira do termo do ajuste, alterado pelo primeiro termo de prorrogação ex-offício do prazo de vigência do convênio (peça 1, p. 236 e 304).

5. A instrução inicial (peça 3) propôs a citação do prefeito pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 750368/2010-MI, Siconv 750368, celebrado entre o município de Montes Altos (MA) e o Ministério da Integração Nacional.

## EXAME TÉCNICO

6. Após a manifestação positiva da unidade técnica (peça 4), foi promovida a citação do Sr. Valdivino Rocha Silva mediante o Ofício 1468/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 16/5/2014 (peça 5).

6. Apesar de o Sr. Valdivino Rocha Silva ter tomado ciência em 1/8/2014 do expediente que lhe foi encaminhado para o endereço registrado no cadastro do CPF/SRF/MF, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 7, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da

Lei 8.443/1992.

8. A responsabilidade do Sr. Valdivino Rocha Silva está caracterizada devido ter sido responsável pela aplicação e apresentação das contas do convênio, cuja vigência, de 12/1/2011 a 28/12/2012, e prazo de apresentação das contas (até 27/1/2013), abrangeu seu período de gestão (2005 a 2012), tendo sido reeleito para exercer o cargo de prefeito municipal até 2016.

### **CONCLUSÃO**

9. Diante da revelia do Sr. Valdivino Rocha Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Valdivino Rocha Silva, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Valdivino Rocha Silva, CPF 762.332.433-00, prefeito de Montes Altos (MA) nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 215.600,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/11/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

c) aplicar ao Sr. Valdivino Rocha Silva, CPF 762.332.433-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.



---

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 28/4/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC – Mat. 2.800-2

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 010.463/2014-3**  
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 750368/2010-MI, Siconv 750368	Valdivino Rocha Silva, CPF 762.332.433-00, prefeito de Montes Altos (MA).	2009-2016	Não apresentar a prestação de contas do convênio, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados em análise do órgão repassador no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes.	A omissão na apresentação das contas resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.